



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 352, DE 2016.

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Susta a aplicação da Resolução Nº 53 de 21 de maio de 1.998. Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PROFESSOR
VICTÓRIO GALLI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - Relatório

O presente Projeto de Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução Nº 53, de 21 de maio de 1.998, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

De acordo com o autor, os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos apreendidos em razão da penalidade, não podem ser estabelecidos de forma a restringir o direito do proprietário, bem como, suprimir garantias constitucionais e legais, previstas no próprio Art. 262 do CTB.

A citada Resolução, em suma, trata de dois aspectos do recolhimento de veículos a depósito. O art. 2º estabelece as informações mínimas que deverão constar no “Termo de Apreensão do Veículo”, documento que o agente que providencia o recolhimento do veículo ao depósito deve preencher e entregar uma via ao proprietário ou condutor no momento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento. Já o art. 3º fixa os prazos de custódia do veículo em depósito para fins de cumprimento da penalidade de apreensão do veículo, podendo ser de 1 (um) a 10 (dez) dias, de 11 (onze) a 20 (vinte) dias ou de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, conforme o caso.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando também sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Em análise à presente proposta verificamos que o assunto é bastante pertinente. De fato, a penalidade de apreensão do veículo é um assunto que não foi bem resolvido no contexto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No entanto, o PDC nº 352/2016 não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, revogou o inciso IV do art. 256 e o art. 262 do CTB, dispositivos que previam a penalidade de apreensão, o que passará a valer em novembro deste ano.

Como vemos, o PDC em análise perdeu parte do objeto, tendo em vista que a principal razão apontada para o autor quando propôs a sustação dos efeitos da Resolução nº 53/1998 foi o fato de que a penalidade de suspensão do direito de dirigir tinha o condão de restringir o direito do proprietário, bem como, suprimir garantias constitucionais e legais.

Efetivamente, a razão que fundamentou a proposta do eminente autor foi basicamente a mesma que serviu de base para a proposta de revogação da penalidade de apreensão do veículo do CTB. No entanto, deve-se destacar que essa medida em nada enfraqueceu as sanções estabelecidas nesse Código. Ocorre que a penalidade de apreensão do veículo conforme prevista no CTB nunca foi aplicada pelos órgãos de trânsito. O que havia, e ainda há, é uma confusão entre as terminologias utilizadas na legislação de trânsito.

A apreensão do veículo é uma das penalidades previstas no art. 256 do CTB, cuja competência de aplicação é dos Departamentos Estaduais de Trânsito, conforme art. 22, inciso VI, daquele Código. Para sua aplicação é necessário um processo administrativo que se inicia depois da consolidação da penalidade de multa decorrente da infração de trânsito que lhe deu causa. Logo, a apreensão não era uma medida aplicada pelo agente de trânsito no momento do cometimento da infração, como muitas pessoas entendiam, isso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

porque confundiam o procedimento com a medida administrativa de remoção do veículo ao depósito.

A remoção do veículo é uma das medidas administrativas previstas no art. 269 do CTB, cuja competência é de todos os órgãos de trânsito que fiscalizam o trânsito. Normalmente, é relacionada com a penalidade de apreensão, mas com ela não se confunde. Essa medida administrativa tem o condão de tão somente retirar de circulação um veículo em razão da determinação legal até que a irregularidade que motivou essa remoção seja sanada.

Em decorrência dessa diferenciação e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os DETRAN já não aplicavam a penalidade de apreensão do veículo, até porque em praticamente todos os casos em que essa penalidade é prevista há também a medida administrativa de remoção do veículo. Como exemplo, citamos o art. 173 do CTB (disputar corrida – o popular “racha”), que prevê a penalidade de multa (dez vezes) e apreensão do veículo e medida administrativa de remoção do veículo. Como o veículo já era removido ao depósito, não se justificava sua apreensão posterior. Isto poderia ser configurado o que, em Direito, se define como “**bis in idem**” – alguém ser punido duas vezes pelo mesmo motivo. Por essa razão se justificou a revogação dessa penalidade.

Por outro lado, a referida Resolução nº 53/1998 traz elementos que são importantes para o cidadão que tem seu veículo recolhido a depósito. Os dispositivos contidos no art. 2º exigem que o agente de trânsito registre os objetos que se encontrem no veículo, o estado geral da lataria e pintura, entre outras informações que darão garantia ao proprietário de que seu veículo será retirado nas mesmas condições em que foi recolhido. É certo, ainda, que essa Resolução, no momento em que a Lei 13.281/2016 entrar em vigor, será alterada para se adequar às novas disposições.

Diante do exposto, sou pela **REJEIÇÃO** do PDC Nº 352, DE 2016, cujas considerações e argumentos ora submeto à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ